



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º __/XIV/2.^a

REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV2 E PELA DOENÇA COVID-19, DE MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS A REALIZAR EM 2021

Exposição de motivos

A pandemia provocada pelo novo corona vírus SARS-Cov-2 e pela doença COVID-19 constitui, sem dúvida, um fator que cria constrangimentos à realização dos atos eleitorais previstos para este ano civil.

Aliás, as últimas eleições presidenciais evidenciaram o enorme desafio que representou efetuar um ato eleitoral em pleno pico da pandemia, o que necessariamente implicou alterar os moldes tradicionais em que este tipo de eleição se costumava realizar.

O próximo ato eleitoral que teremos pela frente serão as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais que, nos termos da respetiva lei eleitoral, se deverão realizar entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro de 2021.

Atendendo a que se prevê que a imunidade de grupo no âmbito da pandemia que vivemos só será atingida no final do verão, seria avisado que essa data pudesse ser adiada para por 60 dias, realizando-se entre os dias 22 de novembro e 14 dezembro de 2021.



GRUPO PARLAMENTAR

Como é sabido, as eleições autárquicas têm uma dinâmica muito própria e que a diferencia, de sobremaneira, dos restantes atos eleitorais, desde logo porque exigem uma maior proximidade e relacionamento entre os candidatos e os respetivos eleitores, com um tipo de mensagem que, por se dirigir a um grupo específico de eleitores, implica, por isso, um maior contacto pessoal.

São eleições muito peculiares não só no plano da dinâmica da própria campanha eleitoral, que reclama uma relação socialmente muito intensa no prisma das relações pessoais, mas também no que se refere aos próprios candidatos que, para assumirem essa função, têm necessidade de acompanhar pessoalmente este ato eleitoral, pelo que não se podem sentir, de modo nenhum, diminuídos ou limitados nas suas ações de campanha, nomeadamente de rua, pelo medo provocado pela pandemia.

Em causa estão dezenas de milhares de candidatos aos três órgãos autárquicos sujeitos a eleição, a saber Assembleia de Freguesia, Assembleia Municipal e Câmara Municipal, que terão de se movimentar em ações de campanha junto da população local e que não o poderão fazer livremente num contexto de medo e de receio.

Acresce que, constituindo o direito de voto por parte dos cidadãos (cfr. artigo 49.º da Constituição) um dos pilares essenciais num Estado de Direito Democrático, o exercício deste direito não pode estar condicionado por medos e receios derivados da pandemia, devendo antes preferencialmente ocorrer em contexto de máxima liberdade, sob pena de compressão do direito fundamental ao voto, plasmando no artigo 49.º da Constituição, e de condicionamento do funcionamento do próprio Estado de Direito democrático, ínsito no artigo 2.º da Lei Fundamental. E o mesmo se diga em relação ao direito fundamental de acesso a cargos eletivos, plasmado no artigo 50.º da Constituição.



GRUPO PARLAMENTAR

Ora, uma vez que o Senhor Primeiro-Ministro, em mais do que uma ocasião, já teve oportunidade de afirmar que a imunidade de grupo será atingida no final deste verão, seria de todo sensato adiar as eleições autárquicas por 60 dias, de modo a que estas ocorressem num clima de menor medo e receio, e com a maior liberdade possível.

Recorde-se que o Senhor Primeiro-Ministro, Dr. António Costa, na recente visita ao Hospital Prisional São João de Deus, no dia 4 de fevereiro, afirmou: *«se as quantidades de vacinas contratadas forem entregues a tempo e horas, não há razão para não acreditar que não vamos cumprir o plano de vacinação. Se tudo correr bem e não houver atrasos ou incidentes, **atingiremos os 70% de imunização comunitária no final do verão.** É isso que está previsto.»*

E voltou a repetir no dia 5 de fevereiro, em visita ao Hospital CUF Tejo, que *«só retomaremos a normalidade quando todos estivermos vacinados ou pelo menos 70% de nós estivermos vacinados e a imunidade de grupo tenha sido adquirida»*, salientando que o plano está desenhado para atingirmos o nível de 70% de vacinação *«no final do Verão»*.

Ainda ontem, no Twitter, após a reunião com o Infarmed, o Senhor Primeiro-Ministro afiançou: *«O nível de confiança dos cidadãos na vacina tem vindo a aumentar. Desde que a indústria farmacêutica continue a produzir ao nível agora estimado, conseguiremos alcançar o objetivo de termos **no final do verão** 70% da população adulta vacinada.»*

Por todas estas circunstâncias, torna-se prudente e sensato realizar este ato eleitoral, a título excecional e temporário, apenas em finais de novembro/ início de dezembro.



GRUPO PARLAMENTAR

De resto, nem será inédito, porquanto desde 1976 e até 2005 as eleições autárquicas sempre se realizaram em dezembro.

Recorde-se que o artigo 303.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, na sua versão originária de 2 de abril de 1976, previa: *“As primeiras eleições dos órgãos das autarquias locais realizar-se-ão até 15 de Dezembro de 1976, no mesmo dia em todo o território nacional, em data a marcar pelo Governo”*.

Nessa decorrência, o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, veio estabelecer o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais, prevendo o respetivo artigo 14.º, n.º 1, que *“O dia das eleições gerais dos órgãos representativos das autarquias locais será marcado por decreto do Governo com pelo menos setenta dias de antecedência”*.

Daí que as primeiras eleições autárquicas se tenham realizado a 12 de dezembro de 1976 e até 2005, altura em que se aplicou, pela primeira vez, a data da marcação das eleições prevista no artigo 15.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, as sucessivas eleições autárquicas ocorreram sempre em dezembro, tendo-se realizado, em concreto, nas seguintes datas:

- 16 de dezembro de 1979;
- 12 de dezembro de 1982;
- 15 de dezembro de 1985;
- 17 de dezembro de 1989;
- 12 de dezembro de 1993;
- 14 de dezembro de 1997;
- 16 de dezembro de 2001.



GRUPO PARLAMENTAR

Só a partir de 2005 é que as eleições autárquicas passaram a ser realizadas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro do ano correspondente ao termo do mandato.

Assim, o que propomos, através da presente iniciativa legislativa, é que excepcionalmente e a título temporário, por força da pandemia que vivemos, as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais sejam adiadas, em 2021, por 60 dias, realizando-se entre os dias 22 de novembro e 14 de dezembro, o que permitirá o Governo marcá-las por decreto num de três domingos possíveis: 28 de novembro, 5 ou 12 de dezembro de 2021.

Procura-se, deste modo, que as eleições autárquicas se realizem com a máxima serenidade e o mínimo de constrangimentos possíveis, numa altura em que a imunidade de grupo já se encontrará previsivelmente adquirida e consolidada, o que representará uma maior garantia de segurança quanto aos moldes em que as mesmas decorrerão, de modo a salvaguardar, tanto quanto possível, a necessária proximidade entre candidatos e eleitores tão característica destas eleições.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 1.º

Objeto

A presente estabelece um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-Cov2 e pela doença da COVID-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021.

Artigo 2.º

Marcação da data das eleições

Em 2021, excecionalmente e em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro, as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizam-se entre os dias 22 de novembro e 14 de dezembro.

Artigo 3.º

Vigência

A presente lei tem vigência excecional e temporária, sendo apenas aplicável às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de fevereiro de 2021.



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do PSD

Rui Rio

Adão Silva

Carlos Peixoto

Isaura Morais

José Cancela Moura

Fernando Ruas